



TERMO DE REVOGAÇÃO

A Prefeitura Municipal de São Miguel do Gostoso/RN, através de seu Prefeito Constitucional, Leonardo Teixeira de Souza, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de conveniência e oportunidade, resolve **REVOGAR** o Pregão Eletrônico SRP nº 003/2025, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura aquisição de material de expediente para atender as necessidades do município de São Miguel do Gostoso/RN, conforme especificações constantes no edital e seus anexos.

De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, observou-se que para licitações com o supracitado objeto, recomenda-se o agrupamento dos itens por lote, na medida em que: a) Permite a economia em escala: Agrupar itens semelhantes ou relacionados em um único lote pode resultar em propostas mais competitivas, já que os fornecedores podem oferecer melhores preços ao venderem em maior quantidade; b) Facilita a Execução: Quando os itens são complementares ou devem ser fornecidos juntos para a execução de um projeto, o agrupamento por lote garante que todos os componentes necessários sejam adquiridos simultaneamente; c) Reduz da Burocracia: Lotes podem simplificar o processo de licitação, reduzindo o número de contratos a serem geridos pela administração e facilitando a fiscalização; d) Atrai número maior de fornecedores: Oferecer um lote maior pode atrair mais fornecedores, especialmente aqueles que têm capacidade para atender demandas maiores, aumentando a concorrência; e, por fim, e) Prazos e Logística: Se a entrega ou execução dos itens requer um cronograma específico, o agrupamento por lote pode ajudar a alinhar esses prazos de forma mais eficiente.

Conforme os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando-se em consideração a melhor solução para o órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do procedimento, conforme ensina Marçal Justen Filho¹, *in verbis*:

*“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.*¹

Assim, verificado que o interesse público pode ser atendido de forma mais eficiente, incumbe ao órgão licitante revogar o procedimento, com o objetivo de pôr término ao procedimento inoportuno.

Com supedâneo no art. 53, da Lei Federal 9.784/99 o qual afirma: “Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.” Decido que fica REVOGADO o presente procedimento, atendendo assim o interesse público.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

São Miguel do Gostoso/RN, 30 de abril de 2025.

Leonardo Teixeira da Cunha
Prefeito Constitucional

¹ In Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438.